



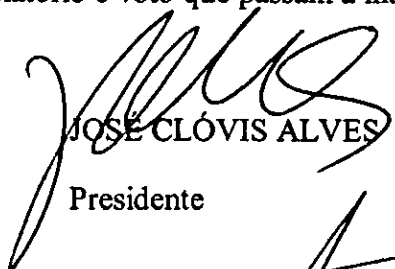
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

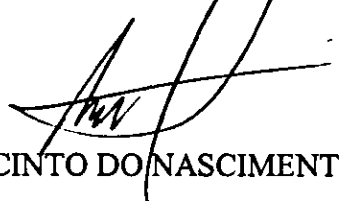
Processo nº 18471.001475/2004-74
Recurso nº 161.651 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.051 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ - EXS: 2001 e 2002
Recorrente COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

JUROS – TAXA SELIC - “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula nº 04 do 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

10.

Relatório

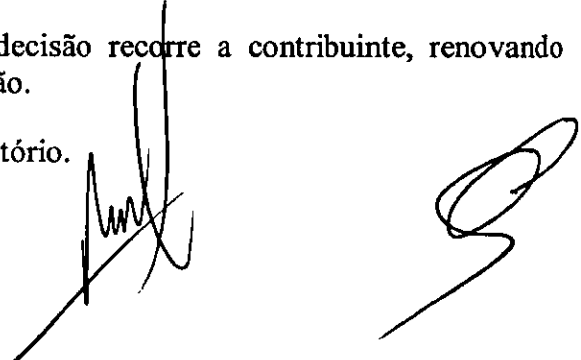
Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ relativo ao quarto trimestre de 2000 e ao quarto trimestre de 2001, lavrado em decorrência da constatação, pela fiscalização, de que a contribuinte, embora haja apurado lucro real nos referidos trimestres, conforme declarado nas respectivas DIPJ, não apresentou as correspondentes DCTF, nem recolheu o imposto devido, daí o lançamento de ofício.

Ao impugnar o lançamento, a autuada levanta a preliminar de nulidade do lançamento que, pela ausência da precisa e exata motivação fático-probatória e pela precariedade do enquadramento legal, prejudicou o exercício do seu direito de defesa e, no mérito, sustenta a impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros de mora.

A primeira instância julgadora acolheu a preliminar e, se dizendo incompetente para apreciar a ilegalidade ou inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC a título de juros de mora, deu pela procedência do lançamento.

Dessa decisão recorre a contribuinte, renovando as razões e argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os fatos descritos no auto de infração e nos termos que o integram e os documentos acostados pela fiscalização explicitam de forma precisa a causa da autuação, bem como todo o procedimento utilizado para a constituição do crédito tributário, demonstrando com clareza a subsunção da conduta da recorrente ao fato típico previsto na legislação tributária e capitulando corretamente a infração.

Inexistem, pois, a deficiência de motivação fática e a precariedade de capitulação apontadas pela recorrente a acarretar cerceamento ao exercício do direito de defesa ensejador da pretensa nulidade do auto de infração.

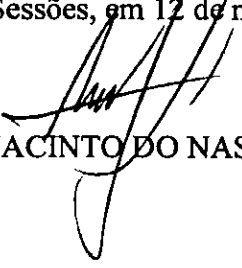
Se maior não foi a amplitude da defesa exercida, queixe-se a recorrente dela própria e não do procedimento fiscal, que lhe propiciou exercê-la em toda a plenitude.

Quanto à única questão de mérito sustentada, a utilização da taxa SELIC a título de juros de mora, a Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho pacificou a matéria, enunciando:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 